



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0032974-80.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: DEVANIR DOS SANTOS JUNIOR

**AGRAVADA: SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA
S A**

RELATOR: DES. SÉRGIO WAJZENBERG

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS E REGISTRAIS INCIDENTES SOBRE ÁREA ABRANGIDA POR TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA. RAZÃO QUE NÃO ASSISTE AO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE EFEITO VINCULANTE ENTRE PROCESSOS DISTINTOS. REMISSÃO A PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SERVIU APENAS COMO ELEMENTO DE REAFIRMAÇÃO DAS CONCLUSÕES DE INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, EIS QUE O PRÓPRIO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECORRENTE CONFESSA QUE A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL TERIA DECORRIDO DE VÍNCULO FUNCIONAL. DISTINÇÃO ENTRE POSSE E MERA DETENÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS PARA CARACTERIZAR POSSE AUTÔNOMA JURIDICAMENTE TUTELÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AGRAVANTE NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA QUE, PARA PRODUZIR OS EFEITOS PROCESSUAIS ALMEJADOS PELO RECORRENTE, DEMANDA A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA POSSE, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE APRESENTADA. PERIGO DE DANO QUE NÃO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE QUALIFICADA DO DIREITO, SOBRETUDO PARA JUSTIFICAR A PARALISAÇÃO DA EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEMAIS ALEGAÇÕES RELATIVAS À REGULARIDADE DA CADEIA DOMINIAL, À DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DA ÁREA, AO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E À EXTENSÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA QUE DEMANDAM



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APROFUNDAMENTO INSTRUTÓRIO
INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA.
ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE
JULGAMENTO MONOCRÁTICO. QUESTÃO
QUE RESTA SUPERADA COM A
INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO.
AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO APTO A
INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA
DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DO
JULGADO. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032974-80.2026.8.19.0000, em que é Agravante **DEVANIR DOS SANTOS JUNIOR** e Agravada **SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0002863-10.2026.8.19.0002, que indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão dos atos executórios e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

registrais incidentes sobre área objeto de ação reivindicatória transitada em julgado.

Na decisão agravada, entendeu-se que a tutela pretendida possui caráter absolutamente excepcional, por importar na paralisação dos efeitos concretos de decisão judicial acobertada pela coisa julgada material, exigindo demonstração particularmente consistente dos requisitos autorizadores. Considerou-se que a premissa consistente na alegada existência de posse autônoma já havia sido apreciada por este Tribunal, ocasião em que se reconheceu a insuficiência dos elementos para caracterizar a condição de possuidor. Registrou-se, igualmente, que, segundo o próprio recorrente, a ocupação do imóvel teria decorrido de vínculo funcional, circunstância que, em tese, reforçaria a caracterização de mera detenção. Quanto às alegações relativas ao restabelecimento de matrículas imobiliárias, à regularidade da cadeia dominial, à delimitação territorial da área controvertida, ao alegado excesso de execução e à extensão dos efeitos do título judicial, consignou-se que tais questões demandam aprofundamento instrutório e análise exauriente do acervo probatório. Concluiu, assim, pela ausência de elementos concomitantes da plausibilidade qualificada do direito e do perigo de dano.

No presente Agravo Interno, sustenta o recorrente, em síntese, que o pronunciamento proferido no Agravo de Instrumento oriundo da *querela nullitatis* não poderia produzir efeitos vinculantes no presente processo; que a decisão agravada teria antecipado questão própria do mérito dos Embargos de Terceiro; que não teriam sido adequadamente enfrentados os fundamentos relativos à ausência de citação, à validade das matrículas, ao alegado excesso de execução e aos limites da coisa julgada e; que estariam



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à concessão da tutela recursal. Alega, por fim, a impossibilidade de julgamento monocrático da controvérsia.

Contrarrazões, em prestígio à decisão.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Agravo Interno.

A controvérsia devolvida ao órgão colegiado restringe-se à verificação da existência de fundamento apto a infirmar a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve o indeferimento da tutela de urgência postulada nos Embargos de Terceiro, destinada à suspensão dos atos executórios e registrares incidentes sobre área abrangida por título judicial formado em ação reivindicatória transitada em julgado.

Inicialmente, importante salientar que a pretensão do recorrente, portanto, não consiste simplesmente na suspensão de ato executivo ordinário. Busca-se, em realidade, impedir a produção de efeitos concretos de decisão judicial definitivamente acobertada pela coisa julgada material, sob a alegação de que os atos executórios estariam atingindo terceiro que afirma exercer posse autônoma sobre parte da área controvertida, o que impõe especial cautela.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Com efeito, embora a tutela provisória possa ser concedida em sede de Embargos de Terceiro, a circunstância de os atos impugnados decorrerem de título judicial transitado em julgado confere peculiaridade à pretensão, exigindo demonstração particularmente consistente da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano, sob pena de se esvaziarem a estabilidade, a autoridade e a eficácia próprias da coisa julgada.

É precisamente sob essa perspectiva que deve ser examinada a insurgência.

O ponto central da irresignação recursal permanece sendo a alegada posse autônoma do agravante, pois é a partir dela que se pretende demonstrar a existência de direito incompatível com os atos executórios e, nesse aspecto, o Agravo Interno não apresenta elemento novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada.

Com efeito, ao contrário das argumentações recursais, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0042677-69.2025.8.19.0000 não foi considerada como precedente dotado de eficácia vinculante, tampouco se reconheceu a existência de preclusão capaz de impedir a apreciação da pretensão deduzida nos presentes autos. O que se fez foi atribuir ao pronunciamento anterior o valor de elemento de convicção relativo ao fato de que a inexistência de comprovação da posse autônoma sobre a área controvertida já havia sido submetida à apreciação deste Tribunal em contexto processual correlato.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

A decisão agravada, aliás, foi expressa ao consignar que o pronunciamento anterior não produz vinculação automática quanto ao exame definitivo da presente controvérsia, atribuindo-lhe, tão somente, relevância como elemento de convicção, diante da identidade da premissa fática e jurídica examinada e da ausência de indicação de fato novo capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente adotado.

De igual modo, não houve julgamento antecipado do mérito dos Embargos de Terceiro. A decisão agravada não declarou, em caráter definitivo, a inexistência de posse, tampouco resolveu exaurientemente a natureza jurídica da ocupação exercida sobre o imóvel. Ao contrário, o que se concluiu foi, tão somente, que os elementos disponíveis não eram suficientes para demonstrar a existência de posse autônoma juridicamente tutelável, sendo certo que tal conclusão não representa antecipação do mérito, mas simples juízo de probabilidade, próprio da análise da tutela de urgência.

Ademais, consigne-se que o próprio agravante sustenta exercer posse legítima, ao mesmo tempo em que afirma que a ocupação do imóvel decorreu de vínculo funcional mantido entre seu genitor e o Charitas Aeroclube, o que reforça a percepção de que não se encontra demonstrada a posse autônoma com a robustez necessária à concessão da tutela pretendida.

E esse aspecto é particularmente relevante porque a tutela postulada não visa simplesmente preservar uma situação possessória incontroversa, mas pretende-se suspender atos executórios e registrares decorrentes de título judicial transitado em julgado, o que demanda a demonstração de elementos concretos que evidenciem a titularidade de



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

situação possessória juridicamente incompatível com a execução, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu.

No mais, a alegação de ausência de citação do agravante nos processos originários também não altera essa conclusão. É certo que a circunstância de terceiro não ter integrado a relação processual originária é juridicamente relevante para a análise dos limites subjetivos da coisa julgada. Contudo, essa circunstância, por si só, não demonstra a existência de direito incompatível com o ato constitutivo, na medida em que, para que a alegação de ausência de citação produza os efeitos processuais pretendidos pelo recorrente, é indispensável que se demonstre, em primeiro lugar, que ele efetivamente ostenta a condição jurídica que invoca, o que não restou suficientemente demonstrado.

O mesmo se aplica às alegações relativas ao restabelecimento das matrículas imobiliárias, à regularidade da cadeia dominial, à delimitação territorial da área, ao alegado excesso de execução e à extensão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Certo é que tais questões não foram ignoradas pela decisão agravada, mas foram expressamente reconhecidas como controvérsias que demandam aprofundamento instrutório e análise exauriente do acervo probatório.

Também não prospera a alegação de ausência de exame adequado do perigo de dano. Embora o recorrente sustente a possibilidade de imissão na posse e de alterações registrais, a configuração do perigo de dano não prescinde da demonstração da probabilidade do direito alegado, por se tratar de requisitos cumulativos da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, quanto à argumentação de impossibilidade de julgamento monocrático, a própria interposição do presente Agravo Interno supera eventual discussão acerca da ausência de apreciação colegiada da controvérsia, uma vez que o recurso devolve ao órgão colegiado a matéria examinada na decisão monocrática.

A insurgência do agravante, nesse ponto, perde sua utilidade prática no âmbito deste julgamento, pois a matéria está sendo efetivamente submetida à apreciação da Câmara, que poderá examinar integralmente os fundamentos da decisão recorrida.

Diante desse quadro, verifica-se que o Agravo Interno não apresenta fundamento capaz de modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator